



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000405091**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007262-77.2017.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada JOANA RABAL ABELHANEDA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FRANCISCO SHINTATE**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1007262-77.2017.8.26.0037**

**Apelante: Estado de São Paulo**

**Apelado: Joana Rabal Abelhaneda**

**Comarca: Araraquara - Vara da Infância e Juventude e do Idoso**

**Juiz de Direito: Marco Aurelio Bortolin**

**Número de origem: 1007262-77.2017.8.26.0037**

**VOTO Nº 12091**

APELAÇÃO CÍVEL. Devolução dos autos para reapreciação nos termos do art. 1.030, do CPC. Tema 1002 do STF. Ação de obrigação de fazer julgada procedente. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa de origem, nos termos do Art. 85, § 4º, III, do CPC, em favor da Defensoria Pública Estadual, em condenação solidária dos entes públicos demandados (Art. 87, § 2º, CPC). Reexame necessário e recurso de apelação da Fazenda Estadual providos em parte para afastar a condenação ao pagamento de honorários. Inteligência do Tema nº 1002/STF, que decidiu pelo pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo quando litiga em face do ente que integra. Decisão readequada. Honorários advocatícios fixados na sentença mantidos. Reexame necessário e apelação desprovidos.

1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar ajuizada por Joana Rabal Abelhaneda em face do Município de Araraquara e Fazenda Pública do Estado de São Paulo julgada procedente pela r. sentença de fls. 133/144, reformada em parte pelo acórdão de fls. 209/224 para afastar a condenação dos honorários advocatícios à Fazenda do Estado de São Paulo.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs Recurso Extraordinário (fls. 229/246).

Por meio da r. decisão de fls. 249 foi reconhecida a existência da

repercussão geral da questão constitucional referente a Honorários – Defensor - Entidade - Vinculada - (Revisão do tema 134), Tema nº 1002 do STF, e deliberado o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, com supedâneo no art. 1.030, inciso III, do referido diploma processual, até pronunciamento final da Suprema Corte.

Após o julgamento do referido tema, foi determinada a devolução dos autos ao Relator, ou a seu sucessor, para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade (fls. 251/252).

### **É o relatório.**

2. Reexaminando os autos, conforme art. 1.040, inc. II, do Código de Processo Civil, entendo que o acórdão anteriormente proferido comporta readequação.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.140.005, em que se discutia, à luz do art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando representante de litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, violaria a sua autonomia funcional, administrativa e institucional, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 1002 da Repercussão Geral):

- 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à defensoria pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;*
- 2. o valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das defensorias públicas, **vedado o seu rateio entre os membros da instituição.***

Na hipótese dos autos, a autora estava representada pela Defensoria Pública e ação foi julgada procedente sendo os honorários fixados em *"de 10% sobre o valor da causa de origem, nos termos do Art. 85, § 4º, III, do CPC, em favor da Defensoria Pública Estadual, em condenação solidária dos entes públicos*

*demandados (Art. 87, § 2º, CPC)".*

Ao apreciar reexame necessário e recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo, o v. acórdão de fls. 209/224 deu parcial provimento aos recursos, para afastar a condenação dos honorários advocatícios à Fazenda do Estado de São Paulo.

Aplicável, assim, a tese fixada no Tema 1002, daí porque o acórdão de fls. 209/224 comporta readequação.

Portanto, em sede de Juízo de retratação, é o caso de negar provimento ao reexame necessário e ao recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para o fim de manter a sentença monocrática, prevalecendo os honorários fixados em *10% sobre o valor da causa de origem, nos termos do Art. 85, § 4º, III, do CPC, em favor da Defensoria Pública Estadual.*

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários dos advogados dos requeridos para 12%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

3. Em face do exposto, é o caso de adequar o v. acórdão ao posicionamento consolidado pelo C. STF no julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação.

**FRANCISCO SHINTATE**

Relator